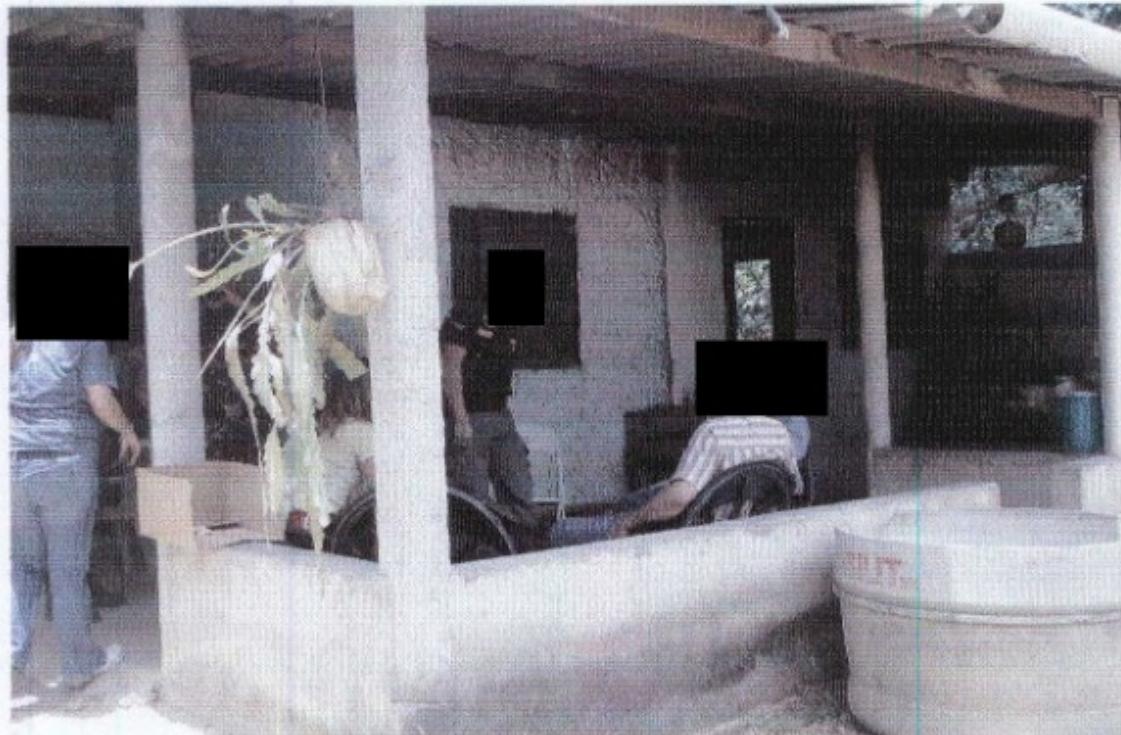




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
FAZENDA CACHOEIRINHA



VILA PROPÍCIO-GO
Período: 12.11 A 21.11.2009

1. RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1.1. COORDENAÇÃO:

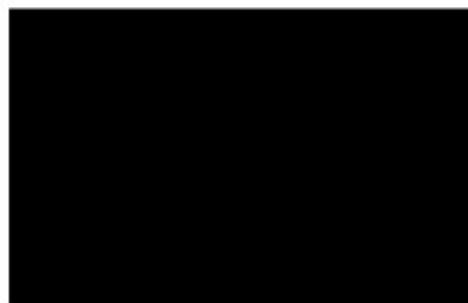
[REDACTED] (AFT) – Coordenador;

[REDACTED] – Sub-coordenador;

1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Procurador da 3^a Região: [REDACTED]

1.3. MINISTÉRIO DO TRABALHO:



1.4 POLÍCIA MILITAR- 2º CRPM – BATALHÃO PM AMBIENTAL :

[REDACTED] -1º SGT

[REDACTED] - SD PM

1.5 . MOTORISTA



2. DA DENÚNCIA

A denúncia surgiu durante fiscalização na fazenda do Sr. [REDACTED] ocasião em que trabalhadores ao serem entrevistados, informaram que ali bem próximo havia uma outra carvoaria de propriedade do Sr. [REDACTED] na qual as condições de trabalho eram semelhantes as que eles estavam submetidos.

3. DADOS DO EMPREGADOR FISCALIZADO:

3.1. NOME: [REDACTED]

3.2. CPF: [REDACTED]

3.3. CEI:

3.4. LOCALIZAÇÃO: Fazenda Cachoeirinha, zona rural de Vila Propício-GO.

CEP: 73.593-000

3.5. COORDENADAS : 14°58'19.19"S e 48°39'26.02"O

3.6. ATIVIDADE ECONÔMICA: Produção de carvão

3.7. QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	04
Retirados	04
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Valor bruto da rescisão	R\$7.466,64
Valor líquido recebido	R\$7.066,64
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão e Documentos	0

Prisões efetuadas	0
Mulheres (retiradas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores sem CTPS	0

3.8. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO

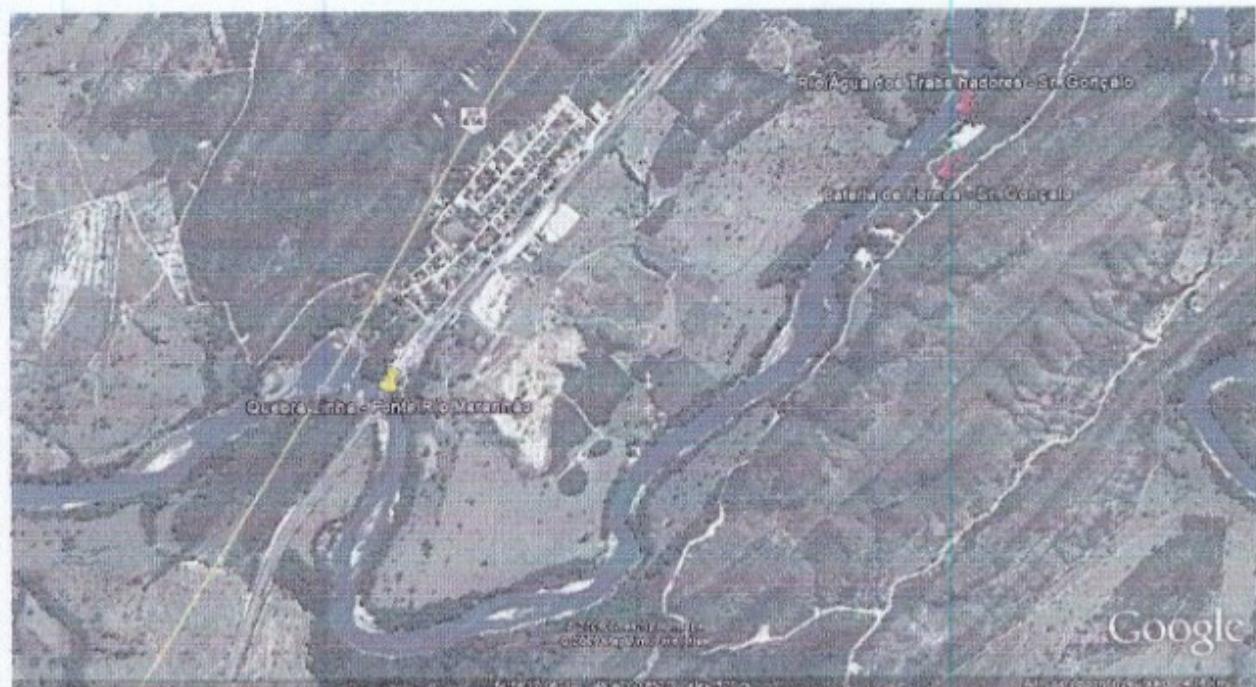
Segurança armada	Não configura	Nenhuma arma foi encontrada. Registre-se que não havia denúncia a respeito.
Violência	Não configura	Não foi constatada violência contra os trabalhadores.
Registro	Configura	04 (quatro) trabalhadores encontrados na atividade de produção de carvão não haviam sido registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico. CTPS.
Salários	Não configura	Os trabalhadores se encontravam com os salários em dia.
Alojamentos	Configura	Os alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, são construídos de madeira de pau a pique, coberto de telha de amianto, piso de chão batido, com paredes laterais de madeira com frestas e em péssimo estado de conservação e higiene.
Instalações sanitárias	Configura	Não havia instalações sanitárias neste local e os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas nos matos próximos ao alojamento.
EPI's	Configura	O empregador não fornecia gratuitamente aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desempenho das funções de produção de carvão o que colocava em risco a integridade física destes, uma vez que manipulam madeiras que podem causar acidente e carvão em altas temperaturas.

Materiais de Primeiros Socorros	Configura	O empregador não disponibilizava nas frentes de trabalho materiais de primeiros socorros a fim de ser utilizados pelos trabalhadores quando da ocorrência de algum acidente, bem como não treinou nenhum trabalhador para prestação de primeiros socorros nas frentes de trabalho com dez ou mais trabalhadores.
Água	Configura	Os trabalhadores utilizavam água do rio Maranhão que passa próximo ao barraco onde estavam alojados.

3.9. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

Coordenadas Geográficas

Ponto	Local	Coordenadas Geográficas
1	Alojamento e bateria de fornos	14°58'19.19"S - 48°39'26.02"O



4. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM – à fazenda do Sr. [REDACTED] na zona rural de Vila Propício/GO, conhecida como Fazenda Cachoeirinha, onde este desenvolve atividade de exploração de cascalho do leito do rio Maranhão e de criação de gado, constatamos que o mesmo estava preparando pasto para seu gado através de parceria com o Sr. [REDACTED] [REDACTED] em uma área de 18.8176 ha, conforme licença de Exploração Florestal nº 778/2008 emitida em nome [REDACTED] para corte raso com destoca em 85.15.74HA (anexo). Ele mantinha um contrato de natureza civil com o Sr. [REDACTED] [REDACTED] para a retirada da madeira e produção de carvão na referida área. Segundo este contrato, o Sr. [REDACTED] além de ficar com o carvão produzido pode trabalhar a terra durante dois anos fazendo roça, devendo devolvê-la limpa após o período de dois anos.

De acordo com o termo de depoimento colhido pela Douta Procuradora do Trabalho, [REDACTED] onde declara o Sr. [REDACTED] proprietário, temos:

Que explora gado e retira areia da Fazenda; que o corte das árvores e o carvoejamento são uma forma de o depoente obter a limpeza do terreno gastando menos dinheiro; que o depoente celebra contrato de limpeza da área a ser beneficiada; que consta do contrato a doação da madeira para que o contratado possa produzir o carvão; após a limpeza, realiza-se plantio de lavoura por quatro anos, para custeio da Fazenda e beneficiamento da terra; finalmente, planta-se o capim para o gado; que os fornos e os tratores utilizados são providenciados pelo contratado, Sr. [REDACTED] que, no momento da derrubada da mata, o depoente orienta para que não sejam cortadas madeiras de lei; no mais, o depoente fica apenas na supervisão do serviço, quanto aos limites da licença para o desmatamento; que, quando o depoente vem à Fazenda, realizada uma vistoria geral.

E, de acordo com o depoimento do Sr. [REDACTED] igualmente prestado à Procuradora, restou confirmada a atividade terceirizada, conforme se dessume:

Que foi o Sr. [REDACTED], empreiteiro do japonês, que chamou o depoente que estava trabalhando em outra propriedade; que o serviço, o empreiteiro e o proprietário eram os mesmos na outra propriedade; que o depoente pega o ônibus em Niquelândia e vai até Quebra-Linha, onde o [REDACTED] vai buscar o depoente; que o [REDACTED] possui pasto na propriedade e o depoente acha que o carvoejamento vai limpar o terreno para pasto ou para plantar roça; que o combinado foi treze reais por cada forno de lenha que o

depoente cortar; que, às vezes, o depoente trabalha por diária; tirando carvão ou juntado lenha; que a diária é de vinte e cinco reais; que o [REDACTED] ficava no alojamento com o depoente; que ontem, dia 12/11/09, o [REDACTED], que era empreiteiro, foi embora; que o Sr. [REDACTED] é o dono dos fornos; que cada um dos trabalhadores presentes fez empreitada direta com o [REDACTED]; que quem faz os pagamentos é o [REDACTED] que todos os utensílios que existem no alojamento onde o depoente está foram trazidos pelo depoente; que o [REDACTED] dirigia o trator, puxando lenha; que a motosserra utilizada pelo depoente é do [REDACTED] que todas as ferramentas são do [REDACTED]; que a botina, a cama, o colchão e a roupa de cama, tudo o mais é do depoente; que o [REDACTED] comparece no serviço quando ocorre algum problema ou no momento de carregar o carvão; que o depoente não recebeu EPI; que o depoente não tem carteira assinada; que o [REDACTED] traz os mantimentos e desconta nos pagamentos; que são os próprios trabalhadores que pegam água no tambor, do rio, para todos os usos; que banheiro "é só no cerrado mesmo"; que não há caixa de primeiros socorros no alojamento; que o depoente nunca fez curso para operar a motosserra; que, desde que está nesta propriedade, o depoente não acertou o pagamento, apenas pediu adiantamentos; que já recebeu quatrocentos e poucos reais referentes ao trabalho nesta propriedade; que o depoente deve ter para receber uns vinte e poucos reais; que deve ter quatrocentos e setenta e cinco reais de diárias a receber; que o barracão e a cama já existiam quando o depoente chegou a esta propriedade.

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de produção de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos. Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra, a terceira. Segundo o professor [REDACTED] "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, p. 428).

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários. Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a lei 6.019/74. Ainda: Nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstanciado na S. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive

quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa terceirizadora – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomndo-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

A fim de melhor entendermos os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, reportamos às lições dos juristas mineiros, Maurício Godinho Delgado e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

"Atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços.

Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços." (In: "Curso de Direito do Trabalho", Ed. Ltr, 5ª ed., 2006, pág. 440/441).

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade-meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades "*não se intermísquem*", não se amalgamam, não se fundem. A

prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com "mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial".

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que "*a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal.* (In: "Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho", São Paulo, LTr, 2001, pág. 200.)

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.

Provavelmente, com o mesmo intuito de elidir a responsabilidade pelo vínculo empregatício, a adoção da terceirização ganhou espaço na área rural, devendo a fiscalização voltar suas atenções para desvendar a cadeia produtiva envolvida com vistas a delimitar, de forma precisa, as atividades desenvolvidas pelo empresário. Apurou-se, *in casu*, que as intermediações de mão-de-obra ocorreram em atividades finalísticas do tomador de serviços, o que é vedado pelo ordenamento legal. Considerando essa realidade, observa-se a incidência do conteúdo dos Artigos 2º, 3º e 9º da CLT, Artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73 e o disposto na Súmula n. 331 do TST.

O GEFM, ao chegar na Fazenda Cachoeirinha, encontrou o Sr. [REDACTED] que indicou que a carvoaria estava localizada a cerca de 1000 m da sede da fazenda e que o Sr. [REDACTED] era o responsável pelo desmate e produção de carvão

em sua propriedade. Quando da visita às baterias de fornos, foram encontrados os trabalhadores sentados sobre troncos de madeira e bancos improvisados no momento em que estavam almoçando. Os trabalhadores estavam alojados em barracos de toras de madeira, cobertos com telha de amianto, com piso de chão batido. Enquanto os trabalhadores almoçavam, restou constatada que a alimentação consumida pelos obreiros é cozida pelos mesmos de forma totalmente improvisada em fogão disposto sobre o chão e sem higiene.

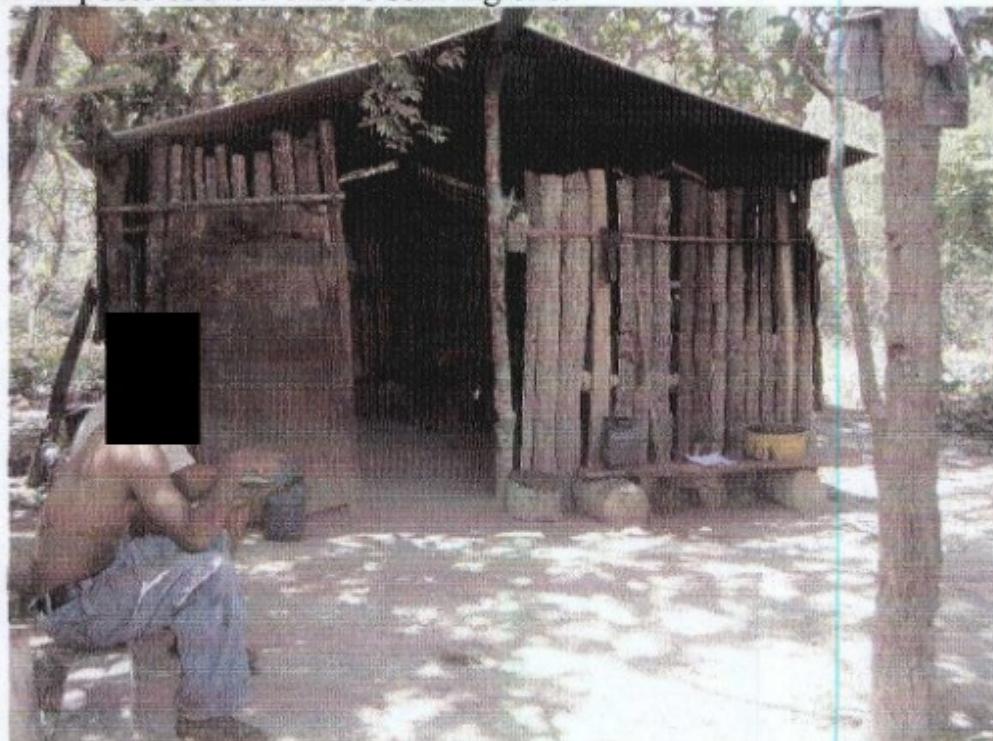


Foto 1. Trabalhador almoçando em banco improvisado.



Foto 2. Fogão disposto no chão.

Neste local, o GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel) encontrou um grupo de 04 (quatro) trabalhadores (anexo), que faziam o corte de lenha nativa e produção de carvão, os quais estavam alojados em péssimas condições de higiene em barracos de piso de chão batido, e telhas de amianto, com paredes laterais de madeira que apresentavam frestas, por onde podia passar animais peçonhentos.

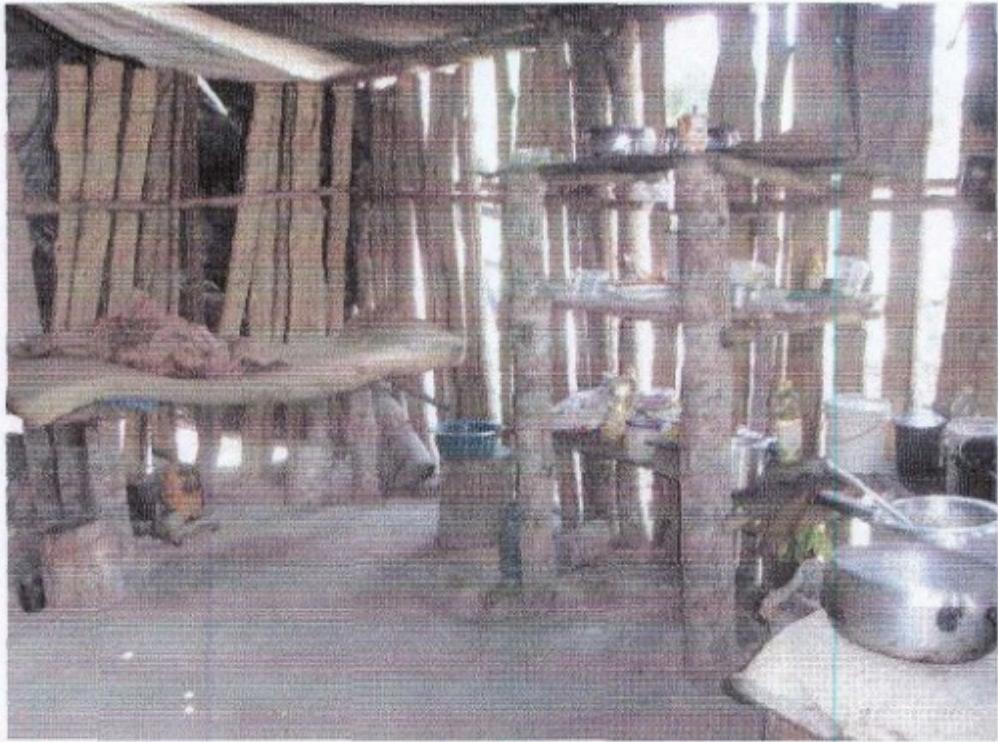


Foto 3. Barraco onde estavam alojados os empregados.

Neste barraco, constatamos que os trabalhadores além de estarem alojados em péssimas condições de segurança e higiene ainda eram obrigados a dormir em camas improvisadas sobre estrados e colchões de baixa densidade. Os trabalhadores aduziram que não eram fornecidas roupas de cama e que as mesmas eram trazidas de casa por cada trabalhador.

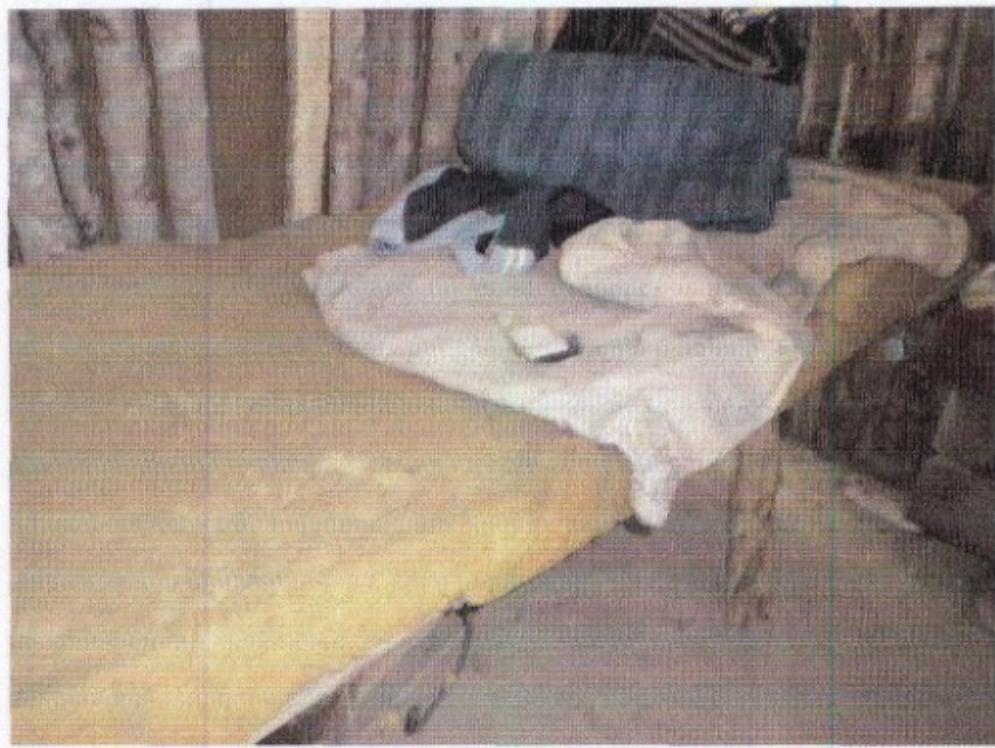


Foto 4. Cama improvisada e colchão de espuma sem cobertura.

A água consumida pelos trabalhadores para lavar seus pertences era de péssima qualidade conforme pode ser observado na foto a seguir.



Foto 5. Água consumida pelos trabalhadores.

Neste alojamento não havia instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a improvisarem local para tomar banho e a fazerem as suas necessidades fisiológicas dentro do mato. Tal situação, além de colocar a segurança e a saúde dos trabalhadores em risco, uma vez que os trabalhadores podem ser picados por animais peçonhentos, fere a dignidade da pessoa humana.

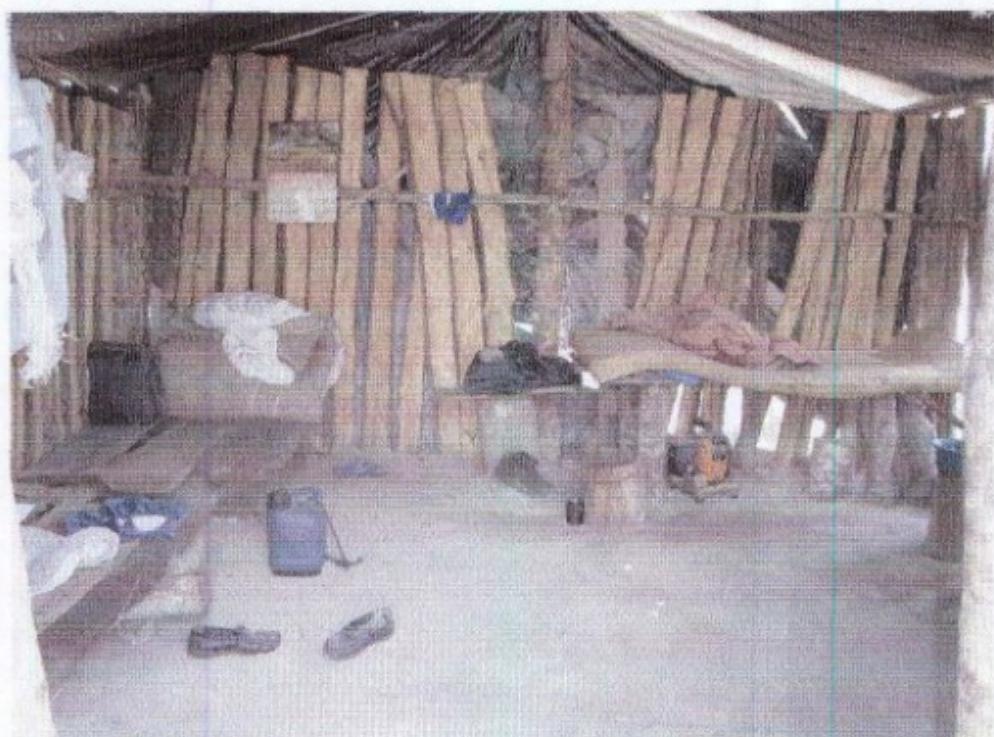


Foto 6. Quarto do barraco de madeira, onde dormiam os empregados.

Bem, próximo a este barraco havia um segundo, onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] em situação semelhante ao primeiro grupo de trabalhadores.



Foto 7. Barraco do Sr. [REDACTED]

O conjunto das irregularidades acima descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana, que é coisificada, pois dorme em barracos de lona preta, faz suas necessidades fisiológicas no mato, consome e bebe água proveniente do rio Maranhão sem sofrer nenhum tipo de purificação, prepara e come a sua alimentação de forma totalmente inadequada uma vez que não há local próprio para tal.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que é tratada como coisa, pois dorme em barracos de cobertura parcial de lona preta, de estrutura de troncos de madeira, com frestas e faz suas necessidades fisiológicas no mato, tal trabalhador consome e bebe água proveniente do rio Maranhão, sem que a mesma sofra qualquer tipo de purificação, bem como, prepara e consome sua alimentação de forma totalmente improvisada.

Hoje, os escravos estão inseridos naquele conjunto de brasileiros habituados às lides rurais e que não possuem qualquer pedaço de terra. Constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. Constituem-se, antes de tudo, em

objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação é a eles dirigida: Como se alimentam; O que bebem; Onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge¹: “Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.” E, novamente, segundo Camargo, “o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser “coisificado”, negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental”.

A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores. Muitas vezes o acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é praticamente impossível, dado, não só à distância, mas também à precariedade das vias de acesso. Algumas das vias de acesso a propriedades rurais não possuem fluxo regular de veículos, vez que construídas exclusivamente para acesso às mesmas. Os períodos de chuvas também interferem nas condições de trafegabilidade das vias de acesso às propriedades, o que dificulta, ainda mais, a locomoção dos trabalhadores.

Diante dessas dificuldades, faz-se mister destacar a não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando inexistente linha de transporte público regular, o que é, também, fator contribuinte para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção. Na fazenda em questão, há distanciamento dos alojamentos, de mais de oito quilômetros (em linha reta) até a estrada principal. O que implica dizer quê, no caso de acidente na frente de serviço, não há tempo para socorro hábil, especialmente porque não existe

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>

disponibilização de meios de condução ou de uma estratégia de socorro rápido.

Em adição à distância, ressalta-se a condição inhóspita do local de trabalho e alojamento, em vista da existência de animais selvagens o que pode se tornar determinante para manutenção dos trabalhadores cativos.

5. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Durante inspeção nas dependências da Fazenda Cachoeirinha no município de Vila propício-GO, foram lavrados os seguintes autos de infração (anexo):

A) EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI (AI N° 019245238)

O empregador não fornecia os demais EPI adequados aos riscos identificados. Assim, deixou de fornecer EPI's, tais como, chapéus de abas largas, luvas e botas, colocando em risco a integridade física dos trabalhadores que prestam serviços na atividade de corte de madeira e produção de carvão. Desta feita, as botinas, luvas e chapéus, equipamentos de proteção individual – EPI's indispensáveis à preservação da saúde e segurança desses trabalhadores - não eram fornecidos gratuitamente pelo empregador, o que os obrigava a adquiri-los por conta própria ou mesmo a trabalhar sem proteção.

Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1, NR 31, da Portaria 86 /2005.

B) ALOJAMENTO (AI N. 019245254)

Constatamos que o empregador não disponibilizou alojamentos aos trabalhadores, conforme estipulado nas normas de proteção à segurança e saúde no trabalho, apesar da permanência dos obreiros no estabelecimento nos períodos entre as jornadas.

Ressalta-se que essa permanência era obrigatória, em virtude do isolamento geográfico da própria fazenda, em especial dos locais onde eram realizados os serviços de desmatamento na beira do Rio Maranhão.

As precárias paredes do barraco apresentavam diversos espaçamentos entre as tábuas e troncos de madeira utilizados em sua construção, sendo incapazes de proporcionar o devido isolamento do local. Assim, os trabalhadores na tentativa de proteger-se da entrada de insetos e animais venenosos, bem como da entrada de chuvas, colocavam plásticos em partes das paredes do barraco. O teto do barraco era construído de telhas de amianto e de plástico preto.

Não havia armários para a guarda de roupas, equipamentos de proteção individuais e outros pertences pessoais, eram dependurados em cordas, depositados no chão ou em cima das “camas” improvisadas. O piso do referido local era irregular, de terra batida, com buracos. Apresentava, ainda, uma grande quantidade de sujeira e de folhas. Alguns alimentos eram depositados diretamente sobre o chão do barraco, agravando, ainda mais as condições de higiene e organização do local.

Os alimentos eram preparados em "fogão" de lenha, improvisado com tijolos, tábuas de madeiras e pedaço de latão, instalado dentro do local disponibilizado como “alojamento”, expondo os trabalhadores a risco de incêndio.

Ressalta-se a grande quantidade de insetos no local que incomodavam os trabalhadores, principalmente na hora do repouso entre as jornadas de trabalho.

As roupas de cama não eram fornecidas pelo empregador, razão pela qual os obreiros eram obrigados a adquirirem, às próprias expensas, lençóis, cobertores, fronhas e travesseiros.

Quando chovia o interior do barraco era inundado pelas águas que adentravam através dos buracos, rasgos e furos da lona plástica e pedaços de telhas “Eternit” ou que escorriam pelo chão do local.

As precárias condições de segurança, saúde, conforto e higiene dos locais oferecidos como “alojamento” de trabalhadores, expunham os obreiros a diversos riscos, submetendo-os a condições degradantes de vida e de trabalho.

Por fim, esclarece-se que não havia em nenhum dos locais utilizados para alojamento recipientes para coleta de lixo, que era acumulado ao ar livre, em locais próximos das edificações, o que também acentuava a já mencionada precariedade da condição sanitária, atraindo bichos, pelo que foi lavrado o auto acima epigrafado com fulcro no art.13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea “c” da NR-31, da Portaria 86/2005.

C) EQUIPAMENTO E MATERIAL PARA PRIMEIROS SOCORROS (AI Nº 019245271)

O GEFM constatou que os obreiros ficaram alojados, por aproximadamente dois meses, em barracos localizados a cerca de 5 km da estrada principal e que o fator determinante dos trabalhadores estarem alojados no barraco de madeira era a distância do local dos serviços que estavam realizando. Em nenhum dos barracos inspecionados foi encontrado material de primeiros socorros, apesar dos trabalhadores estarem sujeitos a inúmeros riscos tais como cortes, acidentes com animais peçonhentos, distúrbios ósteo-musculares, etc. Além disso, os obreiros não eram submetidos a qualquer procedimento médico, inclusive exames admissionais e periódicos.

Conclui-se que empregador não mantém nas frentes de trabalho materiais de primeiros socorros, em condições de serem utilizados pelos trabalhadores em caso de acidentes e a falta de disponibilidade de tais itens pode agravar os riscos decorrentes de doenças e/ou acidentes, pelo quê, foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6 da NR 31, da Portaria 086/2005.

D) REGISTRO (AI N. 019245211)

O empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima, com fulcro no art. 41, “caput”, da CLT, bem como, por desdobramento, o auto com arrimo no Art. 29 da CLT.

O empregador, tendo como atividade econômica preponderante a pecuária, necessitando ampliar as pastagens de sua fazenda pactuou “contrato de arrendamento” com o Sr. [REDACTED], eximindo-se, desta forma, de todas as despesas necessárias à preparação da terra, conquanto o instrumento do contrato não tenha sido exibido. O nominado “contrato de arrendamento” apenas mascara a intermediação da mão-de-obra, aproveitada, em última análise, exclusivamente pelo proprietário da terra (“arrendante”), à medida que lhe propicia a limpeza da terra, necessária à ampliação de suas pastagens ou exploração agrícola, sem o custo devido.

De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroeconômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados. Resta, portanto, clara a existência de subordinação estrutural, conforme apregoa a melhor doutrina.

O Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil instrumentalizado. Neste caso, aproveitou-se o citado fazendeiro da mão-de-obra oferecida através do intermediador, [REDACTED] devendo suportar o ônus dela decorrente.

Deste modo, sendo ilícita a intermediação de *mão de obra*, com espeque no Art. 9º da CLT, forma-se o vínculo de emprego entre o “prestador de serviço” e o [REDACTED]. Ressalte-se também que o motivo da terceirização na atividade rural ser proibida tem fulcro na forma de organização dos meios de produção, com o firme propósito de proteção, evitando, o legislador que prosperem as relações triangulares de trabalho, tudo conforme aos direitos fundamentais sociais e ao valor social do trabalho humano, considerado pela Constituição Federal como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, assegurando-se uma proteção jurídica à "pessoa humana" do trabalhador, cuja dignidade constitui o fundamento do Direito do Trabalho.

Não obstante, seja desnecessário citar a presença de aspectos da PRECARIZAÇÃO, posto que de *per si* há evidente prejuízo com a citada engrenagem, destaca-se por via do presente relatório a presença de diversos elementos que evidenciam que a cadeia produtiva desdobrou as atividades que implicou várias lesões.

E) ÁGUA (AI N. 019245246)

O empregador não disponibilizava água potável em condições higiênicas aos seus trabalhadores nas frentes de trabalho, a água consumida nas frentes de trabalho era extraída diretamente do já citado rio Maranhão, sendo muito turva e composta de partículas em suspensão, as quais coloriam a água de vermelho, com intensa característica de barro em suspensão, ostentando aparência espessa. Tal água coletada não passava por nenhum tratamento de purificação antes de ser utilizada ou consumida pelos trabalhadores, pelo que foi lavrado o

Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.9 da NR-31 da Portaria 86/2005.

F) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE SERVIÇO (AI N. 019245262)

Em inspeções, constatamos que o empregador não disponibilizou aos trabalhadores instalações sanitárias adequadas, conforme estipulado em norma.

Assim, nos dois diferentes locais precariamente improvisados como alojamentos, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e a outros agravos à saúde decorrentes da precária condição sanitária advinda da ausência de tal área de vivência.

A ausência de instalações sanitárias fixas ou móveis também foi verificada nas frentes de trabalho da Fazenda HP, onde os trabalhadores eram, da mesma forma, obrigados realizar suas necessidades fisiológicas ao ar livre.

Lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR-31 da Portaria 86/2005.

G) DA FALTA DE PAGAMENTO DO FGTS (AI N. 019245432)

O empregador deixou de depositar mensalmente o FGTS dos trabalhadores que trabalhavam na produção de carvão, pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 23§ 1º, inciso I, da lei nº 8.036, de 15.5.1990.

H) CAMAS (AI N.019245220)

O empregador mantinha trabalhadores dormindo em camas improvisadas, sobre espumas de baixa densidade o que podia causar graves lesões osteomusculares aos trabalhadores, pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.1, alínea “a”, da NR-31 com redação da Portaria 86/2005.

I) ANOTAR CTPS (AI N 019245416)

O empregador mantinha trabalhadores na atividade de produção de carvão vegetal sem que tivesse anotado as CTPS dos referidos trabalhadores pelo que foi lavrado o auto acima epigrafado com fulcro no art.29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

J) RECIBO DE PAGAMENTO (AI N. 019245424)

O empregador deixou de efetuar o pagamento sem a devida formalização em recibo pelo que foi lavrado o auto acima epigrafado, com fulcro no art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. DA NEGOCIAÇÃO.

Após a constatação das irregularidades acima elencadas, o grupo de fiscalização chegou à conclusão de que as condições em que os trabalhadores estavam alojados no barraco, aliadas às condições de trabalho caracterizavam condições degradante de trabalho, portanto em **condições análogas às de escravo**.

O GEFM então se dirigiu a sede da fazenda onde se encontrava o proprietário Sr. [REDACTED] e após o relato das condições em que se encontravam os trabalhadores feitas por membros do GEFM o Sr. [REDACTED] argumentou que tinha um contrato com o Sr. [REDACTED] e portanto não tinha conhecimento sobre sua responsabilidade trabalhista em relação aos trabalhadores que faziam a derruba de madeira e produção de carvão, entretanto, informou que as verbas rescisórias seriam pagas e que a partir daquele momento não voltaria a realizar o mesmo tipo de contrato.

Ficou acertado que o pagamento ocorreria na sede da Fazenda, no dia 18/11/2009 às 14:00 horas.

6. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No dia 18/11/2009 foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias dos 04 (quatro) trabalhadores resgatados conforme Termos de Rescisões (anexo VI), em seguida foram entregues aos trabalhadores as guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados (anexo).

Depois de cumprida todas as formalidades tocantes aos trabalhadores entregamos aos representantes da empresa os Autos de Infração (anexo) e encerramos a fiscalização.

7. CONCLUSÃO.

Após a constatação das irregularidades acima elencadas, o grupo de fiscalização chegou à conclusão de que as condições em que os trabalhadores estavam alojados no barraco aliadas às condições de trabalho

caracterizavam condições degradante de trabalho, portanto em **condições análogas às de escravo.**

[REDACTED]

Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Coordenador